



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600352-89.2020.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MURCIO RODRIGUES LEMOS LIMEIRA VEREADOR, MURCIO RODRIGUES LEMOS LIMEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365

Ementa.

Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Município de **Maravilha**. Sentença de Desaprovação das Contas. Aplicação de multa. Doação em dinheiro (em espécie). Recursos próprios. Auto-financiamento de campanha. Excesso de doação. Extrapolação do limite legal. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Manutenção da multa. Aprovação das contas com ressalva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, aprovando com ressalva as contas de campanha de Murcio Rodrigues Lemos Limeira e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Washington Luiz Damasceno Freitas e Jamile Duarte Coêlho Vieira, manter a multa aplicada ao Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Tratam os autos de recurso interposto por **MURCIO RODRIGUES LEMOS PEREIRA**, candidato ao cargo de vereador do município de Maravilha/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da **50ª** Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente, determinando que ele devolva ao Tesouro Nacional, a título de multa, a quantia de R\$ 1.220,23 (mil e duzentos e vinte reais e vinte e três centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

Nas razões recursais, o apelante alegou:

(...)

No presente caso, a irregularidade apontada não se trata de extrapolação do limite de gastos de campanha, mas tão somente suposta extrapolação do uso de recursos próprios, em valor que se aproxima de um salário mínimo vigente.

Resta óbvio que, mesmo caracterizado eventual extrapolação do limite de gastos, a quantia em questão não possui o condão de conceder privilégios ao candidato de modo a impactar no pleito eleitoral, excluindo qualquer margem de interpretação à ocorrência do abuso de poder econômico. (...)

Desse modo, postula o provimento do recurso, de modo a ser afastada a aludida pena pecuniária e que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalva.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por **MURCIO RODRIGUES LEMOS PEREIRA**, candidato ao cargo de vereador do município de Maravilha/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente, determinou que ele devolva ao Tesouro Nacional, a título de multa, a quantia de R\$ 1.220,23 (mil e duzentos e vinte reais e vinte e três centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

Constaram do parecer técnico as seguintes passagens:

Transcorrido o prazo para as providências do prestador de contas, verifica-se a apresentação de contas retificadoras, porém não foi/foram sanada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

O valor dos recursos próprios (R\$ 2.451,00) supera em R\$ 1.220,23 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qual seja, R\$ 1.230,78, tendo em vista tratar-se apenas de recursos próprios em espécie depositados na conta para movimentação de recursos financeiros, conforme extrato bancário.

Irresignado, o recorrente alegou em sua última manifestação que os gastos e doações estimáveis em dinheiro estariam fora do limite de gastos de campanha para os devidos fins, isto é, no seu caso, não configuraria irregularidade alguma.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

No caso em tela, ficou evidenciado que o recorrente fez doação em benefício próprio em valor que supera o limite legal, conforme reza a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo aplicável à espécie:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504) vai no mesmo sentido:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º-A. **O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.**

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde

que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.
(...)

Da análise das normas acima reproduzidas, verifica-se a possibilidade de “pessoas físicas” doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019.

Afora isso, a “pessoa física” ainda pode doar até a quantia de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (ex.: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, conforme preceitua o § 7º do Art. 23 da Lei nº 9.504, acima transcrito.

Nesse contexto, também seria razoável e proporcional entender que o candidato possa, em sua própria campanha eleitoral, em forma de autofinanciamento, usar um bem móvel, respeitado aquele limite de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), já que se configura doação estimável em dinheiro. Também deve o candidato observar o limite de gastos em campanha em dinheiro vivo (dinheiro em espécie).

Porém, o candidato fez autofinanciamento em dinheiro “vivo”, isto é, em valor em espécie. Não se trata, pois, de doação de bem estimável em dinheiro.

O limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Maravilha-AL é de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), de modo que o candidato está autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

Ocorre que o candidato arrecadou na sua campanha o valor de R\$ 2.451,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais) com recursos próprios, em dinheiro.

O valor de R\$ 1.220,23 (mil e duzentos e vinte reais e vinte e três centavos) extrapola o limite de gastos estabelecido, de modo que o candidato se sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 6º da sobredita Resolução:

Apesar de o candidato ter agido com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonogando dados à Justiça Eleitoral, ele deve ser apenado em face da isonomia entre os candidatos que deve imperar na peleja eleitoral, visto que extrapolou os seus limites legais de gastos.

Contudo, nos termos do parecer ministerial, por ter sido isso a única falha, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

Relativamente aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados no apelo, não há possibilidade de ponderação no caso, visto que o candidato extrapolou em mais de 100% o seu limite de gastos. Portanto, a multa encontra-se em patamar adequado.

Em virtude do exposto, entendendo existir excesso de doação de campanha, conheço e dou parcial provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada ao Recorrente, mas aprovando com ressalva as contas de campanha.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**
14/05/2021 12:50:02
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **8386313**



2105141137520480000008202642

IMPRIMIR

GERAR PDF